ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.727298/2012-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10166.727298/2012-10
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.418 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de maio de 2016
Matéria	MULTA REGULAMENTAR
Recorrentes	APROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. MULTA REGULAMENTAR. ART 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, "c", DO CTN.

Por instituir penalidade menos gravosa do que aquela estabelecida nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013, retroage para regular os ilícitos praticados pelo sujeito passivo durante a vigência da lei antiga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o valor da multa regulamentar para R$ 500,00, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro João Thomé, que divergiu do Relator apenas para reduzir a multa regulamentar para R$ 1.000,00, não acolhendo a retroatividade da Lei nº 12.873/2013.

(*documento assinado digitalmente*)
Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otavio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos nos termos dos arts. 33 e 34 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-62.450, exarado pela 6ª Turma da DRJ 1 no Rio de Janeiro - RJ.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 1193 e ss.):

> *O presente processo tem como objeto a exigência de R$ 4.541.017,21 a título de Multa Regulamentar por falta/atraso na entrega de arquivos magnéticos.*
>
> *A descrição dos fatos constante do auto de infração menciona que:*
>
> *• O contribuinte foi intimado a apresentar/transmitir os arquivos digitais e cópia autenticada, quando fosse o caso, das informações relativas à Folha de Pagamento, informações contábeis, LALUR e Contrato Social referentes aos anos-calendário 2008 a 2011 em 28/07/2011 (data do AR), reintimado em 10/02/2012 (data do AR), e reintimado pela terceira vez em 12/06/2012 (data AR).*
>
> *• Todos os pedidos de prorrogação solicitados pelo contribuinte em questão foram atendidos (anexos). O último pedido de prorrogação foi entregue no protocolo da DRF, no dia 17/07/2012, desrespeitando o procedimento escrito na Intimação Fiscal:*
>
> > *"A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados, e entregue no Serviço de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal Sepac, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, Setor de Autarquias Sul, quadra 03, bloco "O", Edifício Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda, 3º o andar, sala 321, Brasília-DF, CEP 70079-900, telefone 3412-4340, em horário previamente combinado."*
>
> *• Mesmo não tendo sido entregue em mãos ao auditor responsável, o pedido foi acatado ao conceder mais 15 dias de prorrogação a partir do dia 17/07/2012, findados no dia 01/08/2012.*
>
> *• O contribuinte entregou apenas o LALUR 2008. Todas as outras informações/arquivos solicitados não foram entregues/transmitidos.*
>
> *• "Nas três intimações ficava claro que " A não apresentação dos arquivos solicitados, sua apresentação fora do prazo estabelecido, em desacordo com a forma especificada, com omissões ou incorreções de informações sujeitam o contribuinte às multas previstas no artigo 980 do Regulamento do Imposto de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Renda, com as alterações do artigo 72 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24/08/2001"

• Sendo assim, considerando que o contribuinte não entregou/transmitiu as informações/arquivos digitais referentes aos anos-calendário 2008 a 2011 e que a receita bruta da empresa, segundo as DIPJs (2008, 2009, 2010) e DACON (2011) entregues (anexas), foi de :

2008: R$ 103.843.792,13

2009:R$ 115.373.295,16

2010: R$ 109.028.402,24

2011: R$ 126.856.231,97

lançamos a multa de 1% (ver art.72 da Medida Provisória n° 2.15835, de 24/08/2001) sobre a receita bruta da empresa nos anos-calendário 2008, 2009, 2010 e, considerando que em 2011 o contribuinte não apresentou a DIPJ foi utilizado o DACON como fornecimento do dado de Receita Bruta:

2008: Multa = 1%XR$ 103.843.792,13 = 1.038.437,92

2009: Multa = 1%XR$ 115.373.295,16 = 1.153.732,95

2010: Multa = 1% X R$ 109.028.402,24 = 1.090.284,02

2011: Multa = 1%X R$ 126.856.231,97= 1.268.562,32

TOTAL: 4.551.017,21

O enquadramento legal indicado foi:

Arts. 11 e 12, inciso III, da Lei n° 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória n° 2.15834/ 2001 e reedições.

A Contribuinte foi cientificada do auto de infração em 11/08/2012 conforme cópia do Aviso de Recebimento dos Correios e, irresignada, apresentou sua impugnação em 11/09/2012 aduzindo, em síntese, que:

• Embora entregues os documentos pela Contribuinte, a I. Auditora, não satisfeita com os documentos apresentados, lavrou em 08/08/2012 Auto de Infração fundamentado pelo art. 11 e art. 12, inciso III, da Lei 8.218/91, sob a alegação de que a Contribuinte se negou a atender às intimações fiscais.

• Na descrição dos fatos e enquadramento legal, anexo ao Auto de Infração, a Auditora informou que ***"O contribuinte entregou apenas o LALUR 2008. Todas as outras informações/arquivos solicitados não foram entregues/transmitidos.",*** *(grifo nosso).*

• Pontua-se também que a Contribuinte atendeu parcialmente as intimações fiscais, ***e naquilo em que foi impedido de atender***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(por motivos alheios à sua vontade) justificou pessoalmente para a I. Auditora nos termos da carta em anexo referente à geração dos arquivos Manad 2009/2011 a qual não teve oportunidade de entregar pessoalmente à Auditora uma vez que o AI chegou antes do encaminhamento. Porém, todo o seu conteúdo havia sido exposto verbalmente à Auditora, servindo esta correspondência apenas para ratificar e documentar as informações prestadas.

• Relevante salientar que a Auditora responsável informou verbalmente que somente receberia os documentos solicitados, se apresentados na sua totalidade, ou seja, que não receberia parcialmente, neste sentido, apesar de ter recebido, não forneceu recibo da documentação apresentada, ficando a Contribuinte sem a garantia da juntada de tais documentos no processo administrativo como será analisado no decorrer da defesa, o que lhe causou grandes prejuízos.

Quanto ao MPF

• Pela ausência do regular MPF, no bojo do processo administrativo, fica a contribuinte impossibilidade de analisar-lhe e, portanto, defender-se, exercitando o plenamente o contraditório e ampla defesa, como, por exemplo atestar o escopo do trabalho a ser desenvolvido e o período de abrangência do mesmo. Vale ressaltar a máxima aplicada no âmbito do processo de que "aquilo que não está nos autos não está no mundo".

• Ainda assim, o Mandado de Procedimento Fiscal MPF, previsto no decreto 3.724/2001 em seu art. 2º , determina a forma de início de um procedimento fiscalizatório, bem como seu objeto, prazo, e servidor a realizá-lo. Confira-se:

> *Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifo nosso)*

• A inexistência do MPF anexado ao processo administrativo, além de configurar frontalmente o princípio da Ampla Defesa e Contraditório, conforme abordado acima, também configura flagrante ilegalidade por parte da administração pública.

• a Auditora responsável pela lavratura do Auto de Infração não estava autorizada a fazê-lo ou se estava não logrou comprovar a existência do respectivo MPF, pelo que gera a nulidade de todos os atos dai decorrentes, segundo a teoria da "árvore dos frutos envenenados".

Do abuso de poder

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• Ocorreu flagrante abuso de poder por parte da Auditora no momento em que a Contribuinte apresentou, durante o procedimento fiscal, parte dos documentos solicitados e foi surpreendido pela afirmação da auditora de que somente daria o recibo quando recebesse os documentos na sua totalidade.

• Tal conduta em se negar termo de recebimento de documentos efetivamente entregues pela contribuinte pode ser confirmada em indícios existentes no próprio Auto de Infração lavrado em que se contradiz. Vejamos: no relatório do auto de Infração (fl. 488) a I. Auditora descreveu que "O contribuinte entregou apenas o LALUR 2008. Todas as outras informações/arquivos solicitados não foram entregues/transmitidos."

• Infere-se que a própria Auditora reconheceu a entrega do LALUR 2008, porém esse documento entregue, como outros, não estão juntados nesse processo.

• Indaga-se onde estaria o recibo do reconhecido documento entregue, o LALUR 2008? Não há recibo para este e para nenhum outro documento entregue pelo Contribuinte.

• Assim como o LALUR 2008 e demais documentos entregues, como pode a Contribuinte entregar documentação e deixar de ser, simplesmente, anexada em seu processo?

• Em outra oportunidade, ainda no Auto de Infração, a Auditora também afirma o seguinte "Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados". Percebe-se que há contradição nas próprias afirmações da Auditora e, assim como esse documento (LALUR 2008), outros documentos solicitados foram entregues, mas também não estão nos autos, limitando-se a auditora a afirmar que o contribuinte não entregou mais nada.

• Deste modo se requer análise preliminar para constatar o abuso de poder praticado pela Auditora e que invalida todo o processo administrativo na medida em que se tornou arbitrário e descabido,

***DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS**.*

Folha de pagamentos em formato MANAD.

• A Contribuinte entregou regularmente todos os arquivos solicitados no período de 2008 a 2010, inclusive na forma solicitada (MANAD), com exceção do ano de 2011, por explicações que apresentou.

• Frisa-se que a Auditora se recusou a dar recibo da entrega de tais documentos por apresentarem advertências pontuais (avisos), os quais não justificam a recusa em passar recibo dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mesmos. Tais advertências não foram decorrentes de nenhuma conduta do Contribuinte.

• em que pese a entrega dos MANAD's, a Contribuinte sempre cumpriu com todas as suas obrigações fiscais, tributárias e previdenciárias (vide documentos em anexo), e sempre manteve registrado todos os dados na Relação Anual de Informações Sociais RAIS.

• Em relação ao ano de 2011 entendemos que todas as informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal foram informadas na respectiva RAIS e que esta atenderia perfeitamente aos propósitos do procedimento fiscal.

SPED

• Quanto a estes documentos frisa-se que a portaria de n° 787/2007, em seu art.3ª inciso II, com as alterações da IN 926/2009, disciplinou em que momento seria obrigatório a inclusão do SPED para o caso do Contribuinte em análise. Confira-se:

> *Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto n° 6.022, de 2007:*
>
> *I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de Io de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB n° 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n° 926, de 11 de março de 2009)*
>
> ***II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1° de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.***
>
> *(Redação dada pela Instrução Normativa RFB n° 926, de 11 de março de 2009) (grifo nosso)*

• Claramente se demonstra que durante o ano de 2008 o Contribuinte não estava obrigado a gerar SPED, pelo que é absolutamente indevida sua exigência por parte da Auditora fiscal responsável.

• Em análise do ano seguinte, o SPED de 2010 (ano calendário 2009) foi regularmente transmitido em 20/02/2012 para a base de dados da Secretaria da Receita Federal antes do encerramento da ação fiscal (08/08/2012), conforme comprovante que se faz anexar nessa oportunidade.

• Portanto a solicitação de documento pertencente à base de dados da Secretaria da Receita Federal, caso não seja atendida,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

não pode impor à Contribuinte multa estratosférica, sendo que este cumpriu as devidas obrigações fiscais.

• Em atenção ao ano calendário de 2010, conforme explanação no pedido de prorrogação apresentado pela Contribuinte, em que passava por mudança da empresa que administra sua contabilidade, não houve tempo hábil para a correta geração e digitalização dos documentos solicitados, até porque os softwares utilizados pelas empresas de contabilidade são distintos, o que gera extenso volume de trabalho para reunir excessiva quantidade de informações em curto tempo.

• Ainda assim, foram solicitados novamente outros pedidos de prorrogação de prazo, pelo que a Contribuinte, enquanto finalizava a apresentação do SPED 2010, foi surpreendido pelo respectivo Auto de Infração, pelo que se coloca, nesse momento à disposição de apresentação de todo e qualquer documento.

LALUR

• Quanto a essa solicitação, a Contribuinte apresentou o LALUR (livro de apuração do lucro real), referente aos anos 2008 a 2010.

• Contudo, a exemplo do alegado recebimento do LALUR 2008, os demais livros não foram juntados no presente processo e também não foram entregues recibos para Contribuinte, pelo que é descabida a alegação que a Contribuinte não teria atendido a essa solicitação, porque, efetivamente o fez.

• Ademais, em relação a esses documentos, ainda que efetivamente entregues pela Contribuinte, tem-se que é totalmente desnecessário para a correta fiscalização, tendo em vista que sempre foram regularmente apresentadas as DIPJ's que, inclusive, foram objetos de consulta pela I. Auditora para cálculo da aplicação sancionatória do presente processo, e apresentadas no bojo dos autos.

• Apesar da exigência legal, prescinde a solicitação da LALUR para o aferimento da regularidade fiscal da Contribuinte. Contendo na DIPJ todas as informações necessárias existentes no LALUR, em especial no que trata dos lucros da pessoa jurídica e dos seus ajustes.

Contrato Social e Alterações

• No que pertine ao Contrato Social e alterações solicitadas, tem-se que este é de conhecimento público e notório, registrado na junta comercial do Distrito Federal, e que a qualquer momento pode ser acessado pelos auditores da Secretaria da Receita Federal, sendo completamente irrazoada a aplicação de multa milionária pela ausência de apresentação de documento reconhecidamente público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• A Auditora responsável tem o poder de acessar informações públicas registradas em cartório ou na Junta Comercial para conferir a regularidade deste ou daquele contribuinte. Contudo, nesse caso, não o fez, preferindo a postura da inércia estatal, e com isso resultou na aplicação de penalidade extremamente gravosa ao Contribuinte.

DA REGULARIDADE FISCAL E CONTÁBIL

• A fim de esclarecimento e complemento das informações já prestadas, tem-se que a Contribuinte fiscalizado sempre arcou com todas as tributações impostas, efetuando rigorosamente os recolhimentos de todos os impostos, contribuições, e demais obrigações tributárias principais e acessórias que lhe são concernentes.

• Pode-se observar da documentação que ora se faz anexar de forma digital, que sempre houve regularidade no pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme guias de pagamentos à Previdência Social.

• A regularidade fiscal do Contribuinte não pode ser deixada de lado, a fim de observar somente um possível descumprimento de obrigação acessória, sendo que dai decorre o entendimento civilista, e passível de ser aplicado ao caso, de que o acessório segue o principal e com ele deve se relacionar. E na oportunidade não houve descumprimento de obrigação principal, tendo em vista o regular recolhimento dos impostos, e, portanto, indevida a aplicação de multa isolada.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

• em cotejo do patrimônio líquido da empresa a aplicação da penalidade irrazoada de 4.5 milhões representa mais de três vezes o valor do seu patrimônio líquido, o que pode resultar na inviabilidade da continuidade da empresa com a possibilidade de encerramento de suas atividades, tal é o peso da penalidade imposta.

• Apesar de ser medida punitiva, trata-se de coação de cunho educativo, ou seja, sua aplicação busca a não reincidência da infração cometida. Não deve, portanto, se exprimir em valores que fujam da realidade econômica da Contribuinte.

A contribuinte transcreve várias ementas de Tribunais Regionais Federais, Supremo Tribunal Federal e ensinamentos doutrinários.

Termina sua impugnação requerendo:

a) Seja acolhida a preliminar suscitada referente à nulidade ante a ausência do respectivo Mandado de Procedimento fiscal MPF no bojo do processo administrativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) Seja acolhida a preliminar referente ao Abuso de Poder praticado pela I. Auditora, em que se recusou a dar recibo nos documentos entregues pelo Contribuinte, ferindo o Contraditório e a Ampla Defesa;

c) Caso não sejam atendidos os pedidos acima, que se recalcule as multas para que seja aplicada com base no lucro real ou patrimônio líquido da empresa e então arbitrada obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A competência territorial para julgamento do presente processo foi transferida para esta DRJ pela Portaria Sutri nº 256 de 27/02/2013.

Vindos os autos a julgamento verificou-se que somente houve uma intimação exigindo informações relativamente ao ano-calendário de 2008 relacionadas à folha de pagamento e informações contábeis. Posteriormente somente houve intimação relativa a este ano-calendário para que fossem trazidas cópias dos boletins de subscrição caso tivessem sido emitidas de ações ou debêntures.

Verificou-se, também, que uma das alegações da contribuinte, de que transmitira a ECD referente ao ano-calendário de 2009 em 20/02/2012 poderia influenciar no resultado do julgamento se, em havendo a citada transmissão, suprisse as exigências da IN MPS/SRP nº 12/2006 conforme prevê o artigo 6º, I, da IN RFB nº 787/2007.

Em seguida foi proposta a diligência de fls. 904/905 para que fosse esclarecido se houve atendimento às determinações do termo de Início com relação às informações referentes ao ano-calendário de 2008; se foi transmitida a ECD como a contribuinte alegou e, se procedente, se supriu as informações requeridas. Caso não tenham sido atendidas as exigências que fossem informadas as pendências.

A unidade preparadora em atendimento à diligência informou, em síntese, que:

a) Com relação ao ano-calendário de 2008 não foi solicitado nos últimos dois termos de intimação porque a diligências inicial ainda não estava encerrada, estando válido o Termo de Início de Procedimento Fiscal.

b) Do solicitado nas três intimações foram entregues/transmitidos apenas o LALUR referente aos anos calendário de 2008 a 2010 e a transmissão da contabilidade relativa ao ano calendário de 2009 em 20/02/2012 conforme alega a contribuinte.

c) Não foram entregues em cada ano calendário

• 2008: Informações da Folha de Pagamento e Informações Contábeis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *• 2009: Informações da Folha de Pagamento, cópia do contrato social e alterações.*
>
> *• 2010: Informações da Folha de Pagamento, cópia do contrato social e alterações, transmissão FCONT e transmissão de informações contábeis.*
>
> *• 2011: Informações da Folha de Pagamento, cópia do contrato social e alterações e transmissão de informações contábeis.*
>
> *A contribuinte foi cientificada do resultado da diligência em 27/09/2013 e, em 29/10/13 aditou impugnação acostada às fls. 927/1097, que, em síntese, possui as seguintes alegações:*
>
> *a) Que os documentos afirmados como não entregues não condizem com os fatos, ante as explicações e comprovações apresentadas na impugnação. O que ocorreu é que os documentos entregues não foram juntados neste processo administrativo, sendo flagrante o abuso de poder por parte da auditora que informou que só passaria recibo se os documentos fossem apresentados em sua totalidade.*
>
> *b) Para que não haja prejuízo são trazidos os documentos apontados como não entregues (indevidamente), a fim de demonstrar toda a lisura do contribuinte que sempre disponibilizou sua documentação e que, desse modo, demonstra a impossibilidade de manter um auto de infração sob a única fundamentação de ausência de entrega de documentos solicitados.*
>
> *c) Frisa-se que nos arquivos entregues e anteriormente disponibilizados existem erros gerados pelo próprio sistema que não previu com satisfação todas as situações do mundo fático e que, por excepcionalidade, não podem ser considerados culpa da contribuinte.*
>
> *A contribuinte finaliza concluindo que os documentos apontados como não entregues sempre estiveram à disposição da auditora que recusou o recebimento em parte e não firmou recibo o que não invalida a documentação fiscal e contábil da contribuinte a ponto de ser cobrada multa confiscatória por mera alegação de ausência de entrega de documentos.*

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou parcialmente procedente a impugnação, para retificar o termo *a quo* da contagem dos dias de atraso na entrega dos arquivos em meio digital, e reduzindo assim o valor da multa regulamentar.

Ademais, por haver eximido o sujeito passivo do pagamento de encargos de multa em montante superior ao limite de sua alçada, submeteu seu julgado a reexame oficial por parte deste Conselho.

Irresignada com a parcela da multa mantida, a interessada interpôs recurso voluntário onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento (fl. 1274 e ss.).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

CÓPIA

1) DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

2) DO RECURSO VOLUNTÁRIO

De acordo com o relato da fiscalização, os fatos que ensejaram a imposição da multa regulamentar sob exame são os seguintes (fl. 489 e ss.):

a) a fiscalizada foi intimada e por duas vezes reintimada a apresentar os arquivos digitais e cópia autenticada, quando fosse o caso, das informações relativas à folha de pagamento, informações contábeis, Lalur e contrato social referentes aos anos-calendários de 2008 a 2011;

b) a contribuinte pediu diversas prorrogações de prazo para apresentação dos documentos solicitados, havendo todos eles sido deferidos pela fiscalização;

c) vencido o prazo estabelecido no último pedido de prorrogação, a fiscalizada, ainda assim, deixou de apresentar os documentos solicitados, com exceção do Lalur do ano de 2008.

Tendo em vista que a fiscalizada deixou de entregar os arquivos em meio digital a ela solicitados, a autoridade fiscal impôs multa no montante de R$ 4.541.017,21, equivalente a 1% do faturamento verificado nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, a teor do disposto nos abaixo transcritos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/91.

> *Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*
>
> *II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

A DRJ de origem reduziu o montante da multa para R$ 637.142,39 por haver entendido que o último prazo para apresentação dos documentos foi excedido em apenas sete dias, razão pela qual a penalidade deveria ser calculada mediante a aplicação de 0,14%, e não de 1%, sobre a receita de cada ano.

Em seu recurso a interessada alega, em preliminar, ter havido abuso de direito por parte da autoridade tributária, em especial por haver recusado a receber os arquivos em meio digital que lhe foram dirigidos sob o argumento de conterem advertências (avisos).

O alegado abuso de direito, entretanto, não foi provado. Ademais, poderia a fiscalizada solicitar que a autoridade tributária expusesse por escrito as razões da recusa do recebimento e, em caso de negativa, recorrer aos superiores hierárquicos da autoridade tributária.

No mérito, alega:

a) haver apresentado à fiscalização os arquivos digitais da folha de pagamento de 2008, 2009 e 2010 na forma prevista no MANAD. Reconhece não haver apresentado o arquivo referente ao ano de 2011;

b) que estava desobrigada a transmitir ao SPED a escrituração contábil digital (ECD) relativa à 2008, e que transmitiu a ECD referente a 2009 em 20/02/2012, antes do encerramento da ação fiscal;

c) apresentou o LALUR para os anos de 2008, 2009 e 2010;

d) o contrato sociais e respectivas alterações são de conhecimento público;

e) sempre arcou com suas responsabilidades fiscais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pois bem, embora a contribuinte estivesse obrigada a transmitir ao sistema público de escrituração digital (SPED) sua escrituração contábil digital (ECD) relativa ao ano de 2009 e seguintes, o fato é que, ao menos em relação ao arquivo em meio digital relativo à folha de pagamentos, permaneceu a obrigação de apresentação à fiscalização.

Como não houve comprovação da apresentação, entre outros, dos arquivos em meio digital pertinentes à folha de pagamentos, dever-se-ia manter a imposição da multa regulamentar.

Todavia é de se ter em conta a aplicação retroativa da multa estabelecida no art. 8º da Lei nº 12.766/2012, que deu nova redação ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por ser esta penalidade menos gravosa do que aquela que foi imposta à ora recorrente, nos termos do art.106, II, "c", do CTN.

A respeito das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766/2012, e sua relação com as multas estabelecidas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, a própria RFB, por meio de seu Parecer Normativo nº 3/2013, reconhece o seguinte:

> ***Relatório***
>
> *O presente Parecer Normativo cuida em analisar as consequências da nova redação do art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, em relação a atos inerentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), principalmente concernentes à fiscalização e ao controle do crédito tributário.*
>
> *2. Antes da publicação da Lei nº 12.766, de 2012, assim dispunha o art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001:*
>
> > *Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*
> >
> > *I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*
> >
> > *II - cinco por cento, não inferior a R$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*
> >
> > *Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.*
>
> *2.1. A multa tinha um escopo genérico: quando não houvesse nenhuma específica, ela seria aplicada a quaisquer situações que decorressem do descumprimento de uma obrigação*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

acessória. Várias situações contidas em atos normativos infralegais da RFB são sancionadas com essa multa.

2.2. A Lei nº 12.766, de 2012, alterou a redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, que passou a ser:

> *Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:*
>
> *I - por apresentação extemporânea:*
>
> *a) R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;*
>
> *b) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;*
>
> *II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;*
>
> *III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.*
>
> *§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).*
>
> *§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea "b" do inciso I do caput.*
>
> *§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício." (NR)*

2.3. A multa genérica para descumprimento de obrigação acessória passou para uma que serve para os casos de não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital por qualquer sujeito passivo, ou que os apresentar com incorreções ou omissões. Como novidade, o inciso II determina que os prazos para a apresentação dos documentos descritos no caput não podem ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias da intimação.

3. Com esse quadro, sete questionamentos são feitos: (i) ocorreu revogação tácita dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, tendo em vista a falta de disposição específica; (ii) como interpretar o prazo de quarenta e cinco dias a que se refere o inciso II da atual redação do art. 57; (iii) como ficam as multas cuja base legal é a antiga redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001; (iv) continuam vigentes as multas do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, e do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004; (v) como ficam as multas envolvendo o Simples Nacional (vi) como interpretar o aspecto quantitativo da nova multa; e (vii) há consequência no trabalho de compensação, restituição e ressarcimento?

Fundamentos

(i) Ocorreu revogação tácita dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, tendo em vista a falta de disposição específica? (Grifamos)

4. Para responder o primeiro questionamento, utilizar-se-ão os elementos da regra-matriz de incidência para verificar se as multas tratam do mesmo objeto. A regra-matriz possui no antecedente da norma os elementos material, espacial e territorial, enquanto o consequente possui o quantitativo (base de cálculo e alíquota) e o pessoal. Vide o quadro abaixo:

(...)

4.1. O legislador poderia ter dado nova redação ao art. 72 da MP nº 2158-35, de 2001, o qual deu a atual redação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em vez de ter alterado o art. 57 da MP. Se não o fez, chega-se à conclusão que tais dispositivos continuam vigentes, com exceção das situações de incompatibilidade com o novo art. 57. Isso tendo em vista o critério cronológico, já que eles têm o mesmo grau hierárquico e são normas específicas. Analisam-se de forma comparada, portanto, os elementos do atual art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, com os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991;

4.2. No elemento pessoal, o sujeito passivo da Lei nº 8.218, de 1991, é a pessoa jurídica que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. Já a multa da Lei nº 12.766, de 2012, não possui delimitação. É apenas o sujeito passivo, ou seja, qualquer um cuja conduta contrária ao direito enseje a sanção.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

4.3. O elemento material possui verbos distintos. Enquanto a nova lei fala em "deixar de apresentar" declaração demonstrativo ou escrituração digital, ou os "apresentar com incorreções ou omissões", a Lei nº 8.218, de 1991, traz, no art. 11, a conduta esperada, que é "manter à disposição" os respectivos arquivos digitais e sistemas das pessoas jurídicas destinatárias da conduta: os "sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal". A multa é pela sua inobservância.

4.4. Na literalidade do disposto na Lei nº 12.766, de 2012, a multa é para aqueles sujeitos, quaisquer que sejam, que não apresentem ou o façam incorreta ou intempestivamente declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Eles não apresentam, mas possuem a escrituração eletrônica. Já a Lei nº 8.218, de 1991, é para aquelas pessoas jurídicas que nem mantêm os arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização de maneira contínua. Objetivamente a infração ocorre (seu "fato gerador") com a não apresentação, apresentação incorreta ou intempestiva, mas os elementos materiais são distintos. (Grifamos)

4.5. Caso a Fiscalização comprove que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo ou escrituração digital por não ter escriturado e, concomitantemente, não mantém os arquivos à disposição de maneira contínua à RFB, tal conduta se amolda no aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Ressalte-se que a falta de existência de comprovação da falta de escrituração digital de maneira contínua quando seja obrigatória (caso da Escrituração Contábil Digital (ECD), por exemplo) deve ser demonstrada e comprovada. (Grifamos)

4.6. Na situação do item 4.5, é importante que a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, se coadune com a distinção dos aspectos materiais dela em relação ao novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. Havendo dúvidas quanto a esse fato ou não se conseguindo comprová-lo, aplica-se a multa mais benéfica da Lei nº 12.766, de 2012, em decorrência do que determina o art. 112, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). (Grifamos)

4.7. Caso tais arquivos não sejam apresentados pela pessoa jurídica na forma que deveriam ser feitos, em decorrência da inexistência de dispositivo específico na Lei nº 12.766, de 2012, aplica-se o disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Isso porque é uma conduta cuja sanção não se encontra na multa da Lei nº 12.766, de 2012, mas na do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Esse último dispositivo continua em vigência e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

deve ser aplicado quando não haja divergência com a nova lei. (Grifamos)

4.8. Desse modo, não houve revogação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Eles continuam em vigência juntamente com o novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

(ii) Como interpretar o prazo de quarenta e cinco dias a que se refere o inciso II da atual redação do art. 57? (Grifamos)

5. Quanto ao prazo definido no inciso II do atual art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, (45 dias), conforme a regra-matriz contida no quadro do item 4, ele tem como único objetivo delimitar o aspecto temporal da multa da Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, ele não se aplica a quaisquer outras situações da RFB que não a entrega de arquivos digitais ou a prestação de esclarecimentos sobre eles. A permissão geral de a RFB dispor sobre prazos para o cumprimento de obrigações acessórias contida no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1991, subsiste. A sua menção no caput do art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, teve por objetivo simplesmente dar a base legal de exigência da obrigação acessória específica, não tendo o condão de extrapolar o prazo a situações outras que não a prevista no caput do novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

5.1. Esse prazo de quarenta e cinco dias é meramente o aspecto temporal da regra-matriz da nova multa, subordinada ao aspecto material (deixar de apresentar, nos prazos fixados, declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos), e não se aplica para a intimação para apresentar recibo ou comprovante de entrega ou número de identificação dos arquivos digitais, desde que não implique prestar esclarecimentos.

(...)

5.5. Logo, o prazo de 45 dias do inciso II do art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, é o aspecto temporal da multa do caput desse artigo, aplicando-se apenas à intimação para apresentar arquivos digitais ou para prestar esclarecimentos sobre eles. (Grifamos)

(...)

Conclusão

10. Em conclusão:

a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital;

b) O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *c) A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. O mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN;*
>
> *d) O prazo de 45 dias do inciso II do art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, é o aspecto temporal da multa do caput desse artigo, aplicando-se apenas à intimação para apresentar declaração, demonstração ou escrituração digital ou prestar esclarecimento sobre elas;*
>
> *(...)*

No caso dos presentes autos, em que ao menos os arquivos da folha de pagamentos referentes aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 não foram apresentados à fiscalização, e por força da retroatividade benigna de que cuida o art. 106, II, "c" do CTN, seria de se aplicar retroativamente a multa prevista no art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766/2012, por ser esta menos gravosa do que a mantida pela DRJ de origem com fundamento nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/91.

Todavia, após a publicação do referido Parecer o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 sofreu nova alteração pela Lei nº 12.873/2013, que lhe deu a seguinte redação:

> *Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*
>
> *(...)*
>
> *II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*
>
> *(...)*

Em sendo assim, por ser ainda mais benéfica que a anteriormente estabelecida, pois reduzida de R$ 1.000,00 para R$ 500,00 por mês-calendário, a multa em comento deve ser calculada de acordo esta última norma.

Uma vez que o início da contagem do incumprimento do prazo para apresentação dos documentos se deu em 01/08/2012 e encerrou-se em 08/08/2012 (data da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

lavratura do auto de infração) há que se considerar apenas um mês-calendário, devendo portanto a multa ser reduzida a R$ 500,00.

3) DO RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ de origem reduziu a multa regulamentar em R$ 3.903.874,82 por haver entendido que o último prazo para apresentação dos documentos foi excedido em apenas sete dias, razão pela qual a penalidade deveria ser calculada mediante a aplicação de 0,14%, e não de 1%, sobre a receita de cada ano. Este é o montante da multa objeto do recurso de ofício.

Pelas razões expostas no item 2 deste voto, em especial a questão da retroatividade benigna do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013, entendo correto, por este motivo, a afastamento da multa decidido pela DRJ.

4) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por negar provimento ao recurso de ofício e por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o valor da multa regulamentar para R$ 500,00.

(*documento assinado digitalmente*)
Marcelo Cuba Netto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 p
or MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 18/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA